



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/86 (CONTPROG-TV)**

**Participação de Renato Amorim contra o serviço de programas televisivos TVI,  
por conteúdos emitidos no programa «Jornal da Uma»**

**Lisboa  
18 de abril de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/86 (CONTPROG-TV)**

**Assunto:** Participação de Renato Amorim contra o serviço de programas televisivos *TVI*, por conteúdos emitidos no programa «Jornal da Uma»

#### **I. Participação**

1. A 12 de setembro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa contra o serviço de programas televisivos *TVI*, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., por conteúdos emitidos no programa «Jornal da Uma», em 11 de setembro de 2016.
2. Na sua participação à ERC, Renato Amorim alerta para os conteúdos violentos das peças relacionadas com o terrorismo e o atentado ocorrido nas Torres Gémeas, em Nova Iorque, divulgadas pela TVI no *Jornal da Uma*: «A divulgação de imagens chocantes como a de ataques terroristas, pessoas feridas e suicídios nas torres gêmeas em Nova Iorque é uma publicidade ao terrorismo. A divulgação de imagens de suicídios de pessoas (continuamente durante vários minutos) não atingem qualquer objetivo senão a de causar a população e chocar crianças e jovens».

#### **II. Pronúncia do Denunciado**

3. Por ofícios, datados de 31 de janeiro de 2017, ao diretor de programação e conselho de administração da TVI foi solicitado que se pronunciassem.
4. Em síntese, alegou a *TVI* que a notificação é incompleta, por falta de indicação da data de abertura do procedimento e ao abrigo de que competências; que o participante não é interessado para efeitos do procedimento de queixa; que a participação não foi assinada, estando inquinada por deficiência formal; e que a notificação não indica quais as normas potencialmente violadas, limitando-se a invocar genericamente o conceito de «públicos vulneráveis».

#### **III. Descrição da peça noticiosa**

5. O bloco informativo da TVI, *Jornal da Uma*, é transmitido às 13h. No dia 11 de setembro de 2016 foi emitido a um domingo e teve a duração aproximada de 49m.
6. A emissão do «Jornal da Uma» em consideração teve seis peças relacionadas com o tema atentados em Nova Iorque a 11 de setembro de 2001:
  - a. *Os atentados terroristas de 11 de Setembro em Nova Iorque fazem hoje 15 anos*, peça de abertura do bloco com 0:02:17;
  - b. *11 de Setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque* com 0:03:58;
  - c. *11 de Setembro, Bin Laden, foi o homem mais procurado do mundo entre 2001 e 2011* com 0:02:46;
  - d. *11 de Setembro de 2011, portugueses lembram com pesar a data que marcou a história da humanidade* com 0:02:26;
  - e. *Os atentados terroristas de 11 de Setembro em Nova Iorque fazem hoje 15 anos* com 0:00:26;
  - f. *Os atentados terroristas de 11 de Setembro em Nova Iorque fazem hoje 15 anos. Em directo de Nova Iorque, cerimónias de homenagem*, peça de fecho, com 0:01:26.
7. Verifica-se que aproximadamente 13 minutos e 19 segundos do bloco informativo foram preenchidos por este tema.

#### IV. Análise e Fundamentação

8. Elencados os elementos fundamentais do processo, o ponto controvertido central a analisar consiste na alegada desadequação dos conteúdos. Ademais, releva igualmente averiguar os argumentos da TVI acerca das insuficiências formais do procedimento. É por este ponto que começaremos.
9. Como é do conhecimento do operador, cabe ao Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação cometidas à ERC, dar seguimento às exposições que incidam sobre ou que se reportem a factos relacionados com as suas responsabilidades regulatórias, nos termos constitucionais, legais e estatutários, e que não se limitam à proteção de direitos subjetivos de quem seja visado por conteúdos publicados nos órgãos de comunicação social.
10. Por outro lado, no que respeita à notificação, a TVI foi devidamente informada de que o procedimento teve origem numa participação e teve acesso à própria participação, enviada em

anexo à notificação, pelo que teve conhecimento do seu conteúdo. Por conseguinte, não se encontra prejudicado o direito de pronúncia da TVI.

11. Ademais, apesar de a participação em causa não conter todos os elementos previstos no Código de Procedimento Administrativo, em particular os referentes ao requerimento inicial, atentas as atribuições e competências da ERC, que englobam até a possibilidade de promover *ex officio* procedimentos na matéria que subjaz à queixa, o Conselho Regulador pode apreciar o caso.
12. Entrando no ponto da análise de conteúdos, o enquadramento das peças reporta aos 15 anos passados sobre o ocorrido e que teve uma inegável dimensão política, social e económica, com impacto global e cujo interesse público e jornalístico é inegável.
13. A participação apresentada à ERC salienta as imagens violentas, incluindo suicídios, e o carácter repetitivo com que as mesmas são exibidas, sendo suscetíveis de afetar crianças e jovens. Neste sentido, no que reporta às imagens do conjunto das peças elencadas, aquela que se enquadra na descrição feita é a peça com o título: «11 de Setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque», com duração de 3 minutos e 58 segundos.
14. A peça não é apresentada pelo pivô no sentido de advertir para a natureza violenta das imagens.
15. De acordo com o n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão<sup>1</sup>, «os elementos de programação a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza». Por outras palavras, quando estejamos perante conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, os serviços de programas televisivos podem transmiti-los, em serviços noticiosos, em qualquer horário, desde que respeitando os deveres éticos dos jornalistas e, ainda, fazendo uma advertência prévia relativa ao teor dos conteúdos.
16. Esta peça versa, como o título indica, sobre as imagens e sons com maior carga emotiva do atentado de 11 de setembro, sendo lançada com palavras como: «*Momentos icónicos... é impossível esquecer as últimas palavras de algumas vítimas mortais registadas em chamadas telefónicas*».
17. Segue-se o separador de destaque «11 de setembro/ 15 anos depois» acompanhado de música e a peça em causa.
18. Os sons referidos são sons de angústia, de desespero, palavras de despedida a familiares num contexto de iminência de morte. Alguns destes testemunhos são acompanhados das

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, 30 julho, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

fotografias das vítimas mortais. Ouvem-se testemunhos em pânico como: «Espera! Meu Deus! Meu Deus! Que faço? Estou a ferver!». O texto jornalístico descreve estas palavras como, entre outras: «juras e últimas promessas de amor»; «vozes que perduram como um derradeiro fragmento de reconforto àqueles que nunca irão esquecer quem perderam no 11 de setembro.».

19. As imagens, para além dos rostos das vítimas acompanhando as suas últimas palavras, passam pela repetição de planos da queda de corpos da torre em chamas. Numa das quedas é feito um plano de aproximação do corpo em câmara lenta. O texto da peça salienta: «pessoas encurraladas mergulharam para o vazio para fugirem às chamas»; «estes saltos seriam apenas um entre tantos encontros com a morte que as câmaras registariam para a posteridade».
20. As imagens são acompanhadas também de música que adensa a sua carga emotiva.
21. Não obstante as imagens em causa terem sido emitidas e visualizadas à data do acontecimento e se apresentarem a título de revisitar «momentos icónicos», recorde-se que mantêm a mesma carga emotiva e que, por simbolizarem a morte e o desespero das vítimas, exigiriam uma advertência prévia.
22. A natureza repetitiva das imagens excede o seu valor informativo recaindo no sensacionalismo, colocando em causa a missão informativa da peça.
23. Verifica-se que a peça se centra em sons, imagens, emoções, angústia em situação de morte eminente, adensadas por música e repetição de imagens. Este enfoque no desespero das vítimas e no horror do atentado, conferindo à peça um tom claramente mórbido e sensacionalista, contraria as regras profissionais dos jornalistas, designadamente o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.
24. Consequentemente, considera-se que, não estando em causa o interesse público ou jornalístico em assinalar a efeméride relativa aos atentados de 11 de setembro de 2001 pelos vários órgãos de comunicação social, a peça em causa apresenta especificidades que não só alertam para a necessidade de ser antecedida por advertência prévia, como, pelas suas características de apelo a um sensacionalismo mórbido, não cumpre com rigor a sua função informativa.
25. Em resultado da análise precedente, conclui-se que na emissão desta peça noticiosa não foi observado o disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, o que consubstancia a prática de uma contraordenação grave, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

## **V. Deliberação**

*Tendo* apreciado uma participação apresentada por Renato Amorim contra o serviço de programas televisivo TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., por conteúdos emitidos no programa *Jornal da Uma*, em 11 de setembro de 2016, com fundamento na suscetibilidade de afetar públicos sensíveis, o Conselho Regulador, nos termos as alíneas c) e d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º, da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 93.º da Lei da Televisão, delibera:

1. Constatar a inobservância do preceituado no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, na emissão da peça *“11 de Setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque”* devido ao sensacionalismo mórbido e à ausência de advertência prévia sobre o teor chocante deste conteúdo noticioso;
2. Determinar a abertura de processo contraordenacional, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador da ERC

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira